

II

(Actos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 440/2010 DA COMISSÃO

de 21 de Maio de 2010

relativo a taxas a pagar à Agência Europeia dos Produtos Químicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Directivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 24.º, n.º 2, e 37.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) Um fabricante, importador ou utilizador a jusante de uma substância contida numa mistura pode apresentar à Agência Europeia dos Produtos Químicos, a seguir denominada «a Agência», um pedido de utilização de um nome químico alternativo.
- (2) Esses pedidos devem ser acompanhados da taxa devida, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008.
- (3) Um fabricante, importador ou utilizador a jusante pode apresentar à Agência uma proposta de harmonização da classificação e rotulagem de uma substância, desde que a ela não corresponda uma entrada na parte 3 do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 relativamente à classe ou subdivisão de perigo.
- (4) Essas propostas devem ser acompanhadas da taxa devida, nos casos previstos no artigo 37.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008.
- (5) Deve determinar-se o nível das taxas requeridas pela Agência, assim como as regras de pagamento.

- (6) O montante das taxas deve ter em conta o trabalho exigido pelo Regulamento (CE) n.º 1272/2008 a ser executado pela Agência e deve ser fixado a um nível que possa assegurar que as receitas resultantes, em combinação com outras fontes de receitas da Agência nos termos do artigo 96.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, sejam suficientes para cobrir o custo dos serviços prestados.
- (7) No «Small Business Act» para a Europa ⁽³⁾, a União Europeia integrou firmemente as necessidades das pequenas e médias empresas (PME) no centro da Estratégia de Lisboa para o crescimento e o emprego. Especificamente, a capacidade da União para tirar partido do potencial de crescimento e inovação das PME será particularmente decisiva para a prosperidade futura da União. Contudo, as PME suportam uma carga regulamentar e administrativa desproporcionada em comparação com as grandes empresas. Convém, pois, reduzir o nível das taxas a pagar pelas PME.
- (8) Convém que a identificação das PME siga as definições que constam da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de Maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas ⁽⁴⁾.
- (9) As taxas reduzidas para as propostas de classificação e rotulagem harmonizadas devem ser revistas no prazo de três anos a contar da entrada em vigor do regulamento, tendo em vista a sua revisão ou supressão, se necessário.
- (10) O presente regulamento deve entrar em vigor o mais rapidamente possível, dado que é possível apresentar à Agência pedidos de utilização de nomes químicos alternativos e propostas de harmonização da classificação e rotulagem de substâncias desde 20 de Janeiro de 2009, data da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1272/2008.

⁽¹⁾ JO L 353 de 31.12.2008, p. 1.

⁽²⁾ JO L 396 de 30.12.2006, p. 1.

⁽³⁾ COM(2008) 394 final.

⁽⁴⁾ JO L 124 de 20.5.2003, p. 36.

- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 133.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

OBJECTO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece os níveis e as regras de pagamento das taxas cobradas pela Agência Europeia dos Produtos Químicos, a seguir designada «Agência», tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 1272/2008.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «PME»: uma micro, pequena ou média empresa na acepção da Recomendação 2003/361/CE;
2. «Média empresa»: uma empresa de média dimensão, na acepção da Recomendação 2003/361/CE;
3. «Pequena empresa»: uma empresa de pequena dimensão, na acepção da Recomendação 2003/361/CE;
4. «Microempresa»: uma microempresa, na acepção da Recomendação 2003/361/CE.

CAPÍTULO II

TAXAS

Artigo 3.º

Taxas para o pedido de utilização de um nome químico alternativo

1. A Agência cobra uma taxa, tal como estabelecido no anexo I, por um pedido de utilização de um nome químico alternativo para uma substância em misturas, no máximo até 5 misturas, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008.
2. Se o requerente for uma PME, a Agência cobra uma taxa reduzida, tal como estabelecido no anexo I.
3. Para a utilização do nome químico alternativo da substância, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 em misturas suplementares, será cobrada uma taxa adicional até dez misturas suplementares, sendo a mesma taxa adicional cobrada por cada conjunto suplementar de dez misturas, como estabelecido na secção 3 do anexo I.
4. A data na qual a taxa cobrada por um pedido é recebida pela Agência é considerada como a data de recepção do pedido.

Artigo 4.º

Taxas para a apresentação de propostas de classificação e rotulagem harmonizadas de uma substância

1. A Agência cobra uma taxa, tal como estabelecido no anexo II, pela apresentação de propostas de harmonização da classificação e rotulagem, em conformidade com o artigo 37.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008.
2. Se a parte que apresenta a proposta for uma PME, a Agência cobra uma taxa reduzida, tal como estabelecido no anexo II.
3. A data na qual a taxa cobrada por uma proposta é recebida pela Agência é considerada como a data de recepção da proposta.

Artigo 5.º

Reduções

1. As pessoas singulares ou colectivas que aleguem ter direito a uma taxa reduzida nos termos dos artigos 3.º e 4.º informam desse facto a Agência aquando da apresentação do pedido.
2. A qualquer momento a Agência pode solicitar os comprovativos de que as condições para a redução de taxas se aplicam.
3. Se uma pessoa singular ou colectiva invocar o direito a beneficiar de redução sem o poder comprovar, a Agência cobrará a taxa completa.

Se uma pessoa singular ou colectiva que invocar o direito a beneficiar de redução já tiver pago uma taxa reduzida, mas não puder comprovar que tem direito a beneficiar dessa redução, a Agência cobrará a diferença em relação à taxa completa.

CAPÍTULO III

PAGAMENTOS

Artigo 6.º

Modo de pagamento

1. O pagamento das taxas é efectuado em euros.
2. Os pagamentos só são efectuados depois de a Agência ter emitido factura.
3. Os pagamentos são feitos por meio de transferência para a conta bancária da Agência.

Artigo 7.º

Identificação do pagamento

1. Cada pagamento deve referir o número da factura.
2. Se a Agência não puder determinar o objecto do pagamento, estabelece um prazo para que o pagador a notifique por escrito da natureza desse pagamento. Se a Agência não receber essa notificação no prazo estipulado, o pagamento é considerado inválido e o montante em causa é reembolsado.

*Artigo 8.º***Data de pagamento**

A data na qual o montante total do pagamento é depositado na conta bancária da Agência é considerada como a data de pagamento.

*Artigo 9.º***Reembolso de montantes pagos a mais**

1. As medidas tomadas para reembolsar ao pagador os montantes de taxas pagos a mais são fixadas pelo director executivo da Agência e publicadas no sítio *web* da Agência.

No entanto, se o montante pago a mais for inferior a 100 EUR e a parte em causa não tiver solicitado expressamente o reembolso, a diferença não é reembolsada.

2. Os montantes pagos a mais não podem ser creditados para pagamentos futuros à Agência.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 10.º***Estimativa provisória**

Quando apresentar a estimativa de receitas e despesas globais para o exercício orçamental seguinte, em conformidade com o artigo 96.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, o Conselho de Administração da Agência inclui uma estimativa provisória das receitas provenientes de taxas, independentemente de quaisquer subsídios comunitários.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 2010.

*Artigo 11.º***Revisões**

1. As taxas previstas no presente regulamento são revistas anualmente em função da taxa de inflação determinada por meio do Índice Europeu de Preços no Consumidor e publicada pelo Eurostat em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho ⁽¹⁾. A primeira revisão é realizada até 1 de Junho de 2011.

2. A taxa reduzida para as propostas de classificação e rotulagem harmonizadas apresentadas por PME deve ser revista no prazo de três anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

3. A Comissão procederá também à revisão do presente regulamento de maneira continuada, sempre que surja informação significativa relacionada com previsões das receitas e despesas da Agência.

4. Até 1 de Janeiro de 2013, o presente regulamento será revisto pela Comissão para efeitos da sua alteração, se necessário, tendo particularmente em consideração as despesas da Agência.

Artigo 12.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 257 de 27.10.1995, p. 1.

ANEXO I

Taxas para um pedido em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008:

Secção 1 — Taxa de base para uma substância em misturas, no máximo até 5 misturas

4 000 EUR

Secção 2 — Taxas reduzidas para PME para uma substância em misturas, no máximo até 5 misturas

2.1. *Taxa reduzida para médias empresas*

2 800 EUR

2.2. *Taxa reduzida para pequenas empresas*

1 600 EUR

2.3. *Taxa reduzida para microempresas*

400 EUR

Secção 3 — Taxa para a utilização de um nome químico alternativo por cada conjunto suplementar de dez misturas

3.1. *Taxa de base*

500 EUR

3.2. *Taxa reduzida para médias empresas*

350 EUR

3.3. *Taxa reduzida para pequenas empresas*

200 EUR

3.4. *Taxa reduzida para microempresas*

100 EUR

ANEXO II

Taxas para as propostas apresentadas em conformidade com o artigo 37.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008:

Secção 1 — Taxa de base

12 000 EUR

Secção 2 — Taxas reduzidas para PME2.1. *Taxa reduzida para médias empresas*

8 400 EUR

2.2. *Taxa reduzida para pequenas empresas*

4 800 EUR

2.3. *Taxa reduzida para microempresas*

1 200 EUR
